PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079904-17.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: TASSIO ALVES DE CASTRO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A SITUAÇÃO DE RISCO. A falta de regulamentação do adicional de periculosidade para os policiais militares deve observar a regra prevista no Decreto 9.967/2006, que regulamenta a concessão para os policiais civis e que exige como requisito prova documental feita por profissional especializado que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres. Inexistindo nos autos demonstração neste sentido, inviabilizada a concessão do pleito. APELAÇÃO IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8079904-17.2020.8.05.0001, de Salvador, que tem como Apelante TASSIO ALVES DE CASTRO e Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justica da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079904-17.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível APELANTE: TASSIO ALVES DE CASTRO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório da sentença de ID 30067895, que julgou improcedente o pleito de percepção de adicional de periculosidade e parcelas retroativas feito pelo Autor, nos seguintes termos: "Consequentemente, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça deferida nesta oportunidade. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I. SALVADOR - REGIÂfO METROPOLITANA/BA, 17 de agosto de 2020. Ruy Eduardo Almeida Britto Juiz de Direito" Em suas razões (ID 30067900), em síntese, sustenta que é policial militar e pleiteia a percepção de adicional de periculosidade, posto expor-se a risco no exercício da função policial militar e também fora dela, mais em decorrência da atividade que exerce, portanto, fazendo jus aos percentuais de periculosidade. Aduz que a "Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5492/16, que garante a policiais federais e estaduais o direito a adicional de periculosidade fixado em, no mínimo, 30% da remuneração. Pelo texto, o benefício será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal. A medida vale para as polícias rodoviária e ferroviária federal, civil, militares e corpos de bombeiros militares.", sustentando haver respaldo normativo para o pleito em âmbitos estadual e federal através das previsões contidas na Consolidação da Leis do Trabalho- CLT e na Lei Estadual nº 12.357/11, que

instituiu o "Pacto pela Vida". Suscita, ainda, que "o Governo do estado da Bahia a criar o Prêmio por Desempenho Policial, por meio da Lei no 12.371, de 21/12/2011, regulamentada pelo Decreto no 14.953, de 07/02/2014, que estabelece uma premiação em dinheiro para os servidores lotados durante um período em unidades policiais que cumpriram metas de redução dos índices de criminalidade, especificamente nos crimes letais intencionais (BAHIA, 2011). O mesmo acontecendo com o prêmio por apreensão de arma de fogo.", o que submeteria o trabalhador a maior risco no desempenho de suas funções. Afirma que o direito reclamado advém de norma de eficácia contida, conforme previsão no Estatuto do Policial Militar da Bahia de 2001, sendo a atividade desempenhada de risco acentuado e perigo destacado. Assevera haver violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos, bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Finaliza requerendo o provimento recursal e reforma da sentença. Contrarrazões ao ID 30067905, pela manutenção do julgado. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079904-17.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: TASSIO ALVES DE CASTRO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos, conheço do recurso. Assevera o Autor, policial militar, em síntese, que faz jus à percepção do adicional de periculosidade pelo risco no desempenho da função de Policial Militar. Tem-se do contra-cheque coligido aos autos no ID 30067889 que o Apelante não percebe o adicional ora vindicado. O cerne da demanda, pois, consiste na omissão da Administração Pública na regulamentação e adimplemento do adicional de periculosidade pleiteado pelo Autor. Pelo quanto argumentado, bem como da documentação trazida pelo impetrante, forçoso reconhecer que o pagamento do adicional de periculosidade é assegurado pelo Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 7.990/01), conforme transcrição abaixo: Art. 92 — São direitos dos Policiais Militares: (...) V — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Art. 107 — Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento; Impende salientar que o adicional em comento é assegurado aos servidores civis, nos termos do Decreto Estadual nº 9.967/2006, que regulamenta a forma de pagamento do adicional nos seguintes termos: Art. 3º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento). Art. 4° – Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina. § 1º - A base de cálculo dos adicionais de que trata este artigo, corresponderá ao valor fixado para o símbolo do cargo em comissão nas hipóteses de ocupante exclusivamente de cargo de tal natureza ou de servidor que, investido em cargo de comissão, opte pela percepção do valor integral do símbolo ou pela diferença entre este e o vencimento do seu cargo efetivo. No que concerne aos policiais militares, no entanto, a norma que prevê o adimplemento de adicional de

periculosidade está pendente de regulamentação, sendo o poder de regulamentação de lei competência ao Chefe do Poder Executivo, e que consiste no detalhamento da lei para a sua correta execução. Os arts. 92, V, p e 107, da Lei n. 7.990/2001 subordinam-se a expedição de regulamento, pois possuem eficácia contida, não sendo autoexecutáveis. A omissão da Administração Pública, pois, na implementação do adicional de periculosidade, condicionada à regulamentação da Lei que remonta ao ano de 2001, concede ao Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo esse o entendimento consagrado nesta Corte. Afigura-se, assim, a mora do poder regulamentar do Executivo estadual por período irrazoável de mais de dezoito anos, criando com isso óbice a um direito garantido aos policiais militares em seu estatuto, face à omissão do Chefe do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do adicional de periculosidade, previsto no artigo 92, inciso V, alínea p da Lei nº. 7990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, notadamente porquanto o direito já está legitimamente assegurado aos autores na condição de policiais militares. Impende salientar, entretanto, que o presente caso encontra óbice ao deferimento do quanto pleiteado, uma vez que o Decreto n. 9.967/06, que regulamenta o adicional aos servidores civis e aplicado analogamente ao presente caso, prevê expressamente a necessidade de comprovação da periculosidade e insalubridade por meio de laudos técnicos a serem elaborados, o que não ocorre in casu: Art. 5° - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 1º - 0 laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos. § 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial. Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista a não condenação neste sentido em sentença. É o voto. Publique-se. Sala das Sessões, DRA. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES JUÍZA SUBSTITUT ADE SEGUNDO GRAU- RELATORA TITULARIDADE EM PROVIMENTO 3